



ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFENAS
Relatório de Comprovante de Abertura de Processos

Página 1 / 1
Data: 24/07/2019

Filtros aplicados ao relatório

Número do processo: 0025401/2019

Número do processo: 0025401/2019

Solicitação: 86 - ENCAMINHA DOCUMENTO

Número do documento:

Requerente: 50770 - CONSTRUTORA CONTORNO LTDA

Beneficiário:

Endereço: Rua AV. SIGMUND WEISS Nº 50 - 30390-200

Complemento:

Loteamento:

Telefone: 31328815

E-mail:

Local da protocolização: 106.000.000 - PROTOCOLO CONTRATOS E LICITAÇÕES

Localização atual: 106.000.000 - PROTOCOLO CONTRATOS E LICITAÇÕES

Org. de destino:

Protocolado por: LUZIA DE SOUZA OLIVEIRA

Situação: Não analisado

Em trâmite: Não

Procedência: Interna

Prioridade: Normal

Protocolado em: 24/07/2019 14:42

Previsto para: 24/07/2019 14:42

Concluído em:

Súmula: REQUER: ENCAMINHA DOCUMENTOS PARA ANÁLISE

SITO:

ESTABELECIMENTO:

CONTRIB:

TEL:

Observação:

RECURSO IMPETRADO PELA EMPRESA CONTORNO LTDA, REFERENTE A CONCORRÊNCIA PÚBLICA 004/2019, PROCESSO 199/2019.

Número único: 714.51E.79B-K1

Número do protocolo: 411002

CPF/CNPJ do requerente: 22.247.399/0001-42

CPF/CNPJ do beneficiário:

Bairro: OLHOS D'AGUA

Município: Belo Horizonte - MG

Fax:

Notificado por: E-mail

Atualmente com: LUZIA DE SOUZA OLIVEIRA

LUZIA DE SOUZA OLIVEIRA
(Protocolado por)

CONSTRUTORA CONTORNO LTDA
(Requerente)

Ao Excelentíssimo Prefeito Municipal de Alfenas - MG

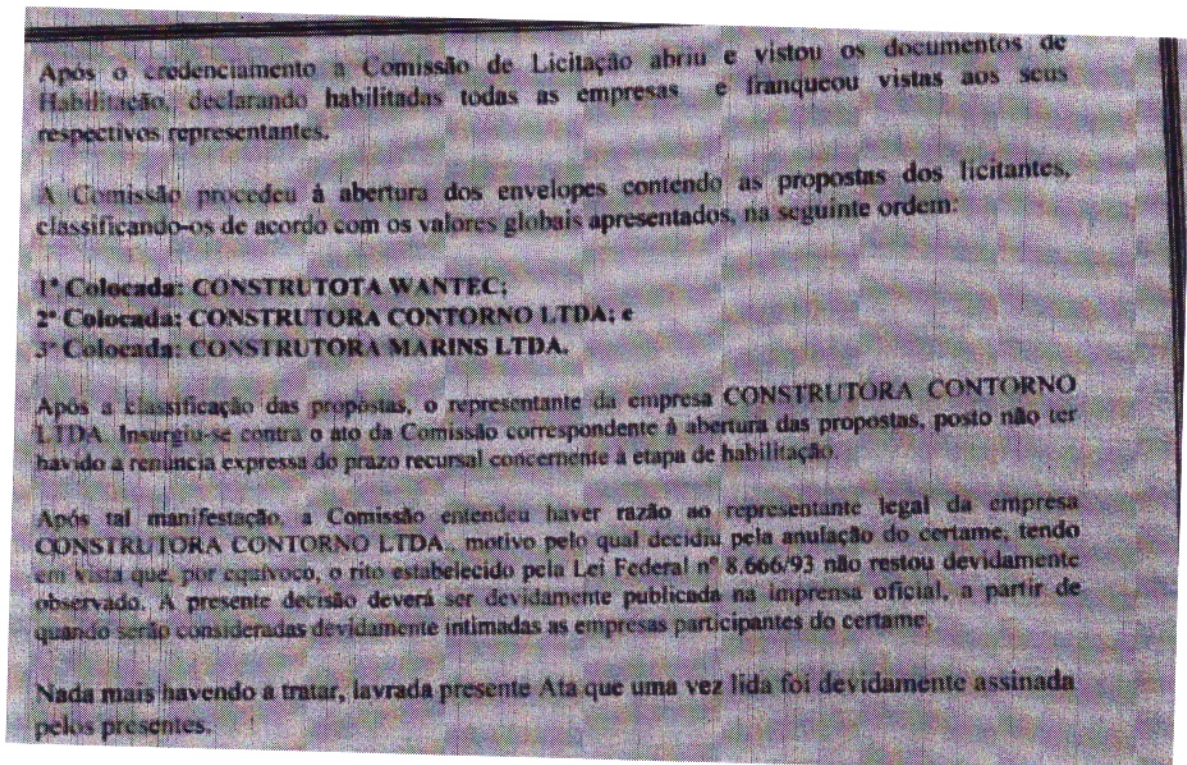
Aos cuidados da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Alfenas - MG

**Concorrência Pública 004/2019
Processo n. 199/2019**

CONSTRUTORA CONTORNO LTDA., já qualificada no processo licitatório em epígrafe, vem, respeitosamente, com fulcro no artigo 109, I, "a", da Lei 8.666/93 e itens 6.36 e 25.1/25.6 do edital do processo licitatório, apresentar **RECURSO** em face da anulação do certame na sessão pública de licitação, consoante as razões de fato e de direito a seguir articuladas:

1. DOS FATOS

Acolhendo manifestação da Recorrente, a i. CPL decidiu pela anulação do certame, uma vez que não foi observado o prazo para recurso contra a habilitação das concorrentes, assim como não houve expressa renúncia ao prazo recursal, vejamos:



Ocorre que, *data venia*, a anulação não poderá prevalecer.





2. DO MÉRITO

2.1. IMPOSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO DO CERTAME. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

A i. CPL, como já registrado, atendendo a manifestação da Requerente, anulou o certame, por não ter sido observado o prazo recursal ou a expressa renúncia a esse no tocante a decisão que considerou todos os licitantes habilitados.

Contudo, o artigo 49 da Lei 8.666/93 é claro ao dispor que:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Com efeito, percebe-se que o procedimento licitatório somente pode ser anulado em hipóteses restritas.

No presente caso, haveria de ter ocorrido a convalidação, também denominada por alguns autores de *aperfeiçoamento* ou *sanatória*, que é o processo de que se vale a Administração para aproveitar atos administrativos com vícios superáveis, de forma a confirmá-los no todo ou em parte.

No particular, importante citar a lição de José dos Santos Carvalho Filho¹:

Há três formas de convalidação. A primeira é a ratificação. Na definição de MARCELO CAETANO, "é o acto administrativo pelo qual o órgão competente decide sanar um acto inválido anteriormente praticado, suprindo a ilegalidade que o vicia".
A autoridade que deve ratificar pode ser a mesma que praticou o ato anterior ou um superior hierárquico, mas o importante é que a lei lhe haja conferido essa competência específica. Exemplo: um ato com vício de forma pode ser posteriormente ratificado com a adoção da forma legal. O mesmo se dá em alguns casos de vício de competência.
Segundo a maioria dos autores, a ratificação é apropriada para convalidar atos inquinados de vícios extrínsecos, como a competência e a forma, não se aplicando, contudo, ao motivo, ao objeto e à finalidade.
A segunda é a reforma. Essa forma de aproveitamento admite que novo ato suprima a parte inválida do ato anterior, mantendo sua parte válida. Exemplo: ato anterior concedia licença e férias a um servidor; se se verifica depois que não tinha direito à licença, pratica-se novo ato retirando essa parte do ato anterior e se ratifica a parte relativa às férias.

¹ Manual de direito administrativo / José dos Santos Carvalho Filho. – 31. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2017. F. 132





A última é a conversão, que se assemelha à reforma. Por meio dela a Administração, depois de retirar a parte inválida do ato anterior, processa a sua substituição por uma nova parte, de modo que o novo ato passa a conter a parte válida anterior e uma nova parte, nascida esta com o ato de aproveitamento.²⁰¹ Exemplo: um ato promoveu A e B por merecimento e antiguidade, respectivamente; verificando após que não deveria ser B mas C o promovido por antiguidade, pratica novo ato mantendo a promoção de A (que não teve vício) e insere a de C, retirando a de B, por ser esta inválida.

Com efeito, a convalidação é a edição de um ato administrativo para suprir uma invalidade de um outro ato, com efeitos retroativos, aproveitando todos os efeitos produzidos pelo ato viciado e tornando-os seus, de forma a corrigir os vícios emanados.

Ao discorrer sobre a convalidação Sundfeld² assim o faz:

“Reconhece-se a invalidade do ato anterior, pois, do contrário não haveria o que retificar. Retira-se dele aptidão para ser fonte, no futuro, de novos efeitos jurídicos. Quanto a estes aspectos não há distinção entre a convalidação e invalidação. Há, no entanto, uma diferença: enquanto a invalidação desconstitui também os efeitos produzidos no passado, repondo a situação existente anteriormente ao nascimento do ato viciado, a convalidação, eliminando o ato, o substitui e herda seus efeitos, tornando-os como seus e fazendo-os sobreviver.

Normalmente, as leis que tratam das relações de direito público silenciam sobre o instituto da convalidação. Entretanto, indicando elogiável avanço, demonstrado pela expressividade no trato do assunto, a Lei nº 9.784, de 29.1.1999, reguladora do processo administrativo na esfera federal, contemplou a convalidação, ao lado da anulação e da revogação, averbando que a Administração pode declará-la quando forem sanáveis os vícios e não sobrevier prejuízo ao interesse público ou a terceiros.

Em caso **idêntico** ao presente o e. Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo confirmou a decisão de 1º grau e assim decidiu:

APELAÇÃO CÍVEL - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - VIOLAÇÃO AO PROCEDIMENTO - VÍCIO FORMAL - SÚMULA 473 DO STF - AUTOTUTELA - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - RECURSO INTERPOSTO - IMPUGNAÇÃO JUDICIAL - PRECEDENTE DO STJ - CIRCUNSTÂNCIA DO CASO CONCRETO - INTERESSE PÚBLICO - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ÀS CONCORRENTES - RECURSO AO QUAL NEGA-SE PROVIMENTO. 1) O artigo 43 da Lei 8.666/93 é um modelo procedimental mínimo a ser seguido pela administração nos procedimentos licitatórios. As fases estabelecidas são estanques, por isso, passar à fase das propostas

² SUNDFELD, Carlos Ari. Ato administrativo. São Paulo: RT, 1990. p. 51





sem que a fase das habilitações tenha sido finalizada viola o procedimento legal licitatório. 2) De acordo com a inteligência da Súmula 473 do STF, a administração tem o dever de rever os atos praticados quando eivados de vícios, e os vícios formais decorrentes da inobservância do procedimento legal são espécies de vício que podem ser sanados, pois é possível suprir a invalidade do ato praticado com efeitos ex tunc sem trazer prejuízo às concorrentes, garantindo a preservação do interesse público e a finalidade do ato. 3) Um outro aspecto da possibilidade de revisão do ato viciado no caso em tela é que as concorrentes, mesmo com a supressão da fase recursal, não deixaram de apresentar os recursos que entenderam pertinentes. In casu, conforme provam os documentos dos autos, a recorrente não deixou de impugnar o ato do habilitou a empresa que consagrou-se vencedora do certame, não havendo, portanto, qualquer prejuízo decorrente do ato viciado. 4) Muito embora exista precedente do Colendo STJ (Resp 719.548/PR) sobre a impossibilidade de convalidação de ato administrativo impugnado judicialmente, **no caso em concreto a convalidação, mesmo após a impugnação judicial, é medida de justiça, eis que os documentos comprovam a ausência de prejuízo decorrentes do ato viciado às empresas concorrentes, e ainda que o interesse público foi preservado, pois a empresa que consagrou-se vencedora além de ser habilitada foi a que apresentou o melhor preço.** 5) Recurso ao qual nega-se provimento.

(TJ-ES - APL: 00078413020098080035, Relator: JOSENER VAREJÃO TAVARES, Data de Julgamento: 06/04/2010, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/04/2010)

Ainda sobre o referido julgado, importante citar trecho da fundamentação:

Verifica-se, dessa forma, que o procedimento legal não foi observado quando a administração **procedeu a análise das propostas sem observar que a lei prevê a possibilidade dos interessados recorrerem**, e que deveria, por tal razão, (i) aguardar o lapso temporal da interposição e julgamento dos recursos contra as decisões de habilitação ou inabilitação ou (ii) verificar se os participantes renunciariam ao direito recursal. Nada disso foi realizado.

Nota-se, pois, violação ao procedimento legal, e, como consequência, a hipótese do ato praticado (avaliação das propostas sem observância do término da fase de habilitação) estar eivado de vício formal e não substancial.

A diferença que se impõe é que o ato praticado de avaliação das propostas em momento inoportuno não está eivado de vício de conteúdo ou substancial, uma vez que, a análise da proposta se deu da forma legal. O erro está no momento da análise das propostas, de forma que afirmo, categoricamente, que o ato praticado não obedeceu o procedimento legal, e, por isso eivado de vício formal.

A doutrina assim se manifesta acerca do descumprimento de requisitos procedimentais, vejamos:

"O vício referente ao requisito procedimental é sempre um vício formal. Não se deve, toda via, confundir: a deficiência de um ato jurídico consiste num vício material do próprio ato e num vício formal dos atos que o têm





como requisito procedimental.

Nessa linha, a abertura das propostas sem o término do prazo recursal, vicia o procedimento licitatório afetando os atos posteriores, pois, como salientei, a fase das propostas tem como requisito procedimental a análise dos recursos ou a renúncia aos mesmos pelos participantes da licitação.

Ultrapassado este ponto é necessário averiguar se o vício formal praticado pode ser revisado ou convalidado.

A possibilidade da administração auto-revisar os atos administrativos não é matéria que comporta dúvida. A súmula 473 do Supremo Tribunal Federal trata do Princípio da Autotutela Administrativa:

Súmula 473. A administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

A doutrina também discorre sobre o tema, vejamos:

"Auto-revisão é a faculdade que tem a Administração de proceder a exame completo dos próprios atos editados. É a revisão interna ou auto-revisão.

(...) A faculdade de revisão permite que autoridade de categoria superior revogue, modifique ou confirme os atos de seus subordinados, espontaneamente ou atendendo à provocação dos administrados, mediante recursos.

A possibilidade da administração sanar os atos viciados parece bastante evidenciada, contudo a revisão depende da gravidade dos vícios. Entre os vícios sanáveis encontram-se os relativos aos procedimentos:

"Nem todos os vícios do ato permitem seja este convalidado. Os vícios insanáveis impedem o aproveitamento do ato, ao passo que os vícios sanáveis possibilitam a convalidação. São convalidáveis os atos que tenham vício de competência e de forma, nesta incluindo-se os aspectos formais dos procedimentos administrativos.

Conforme lecionado Sundfeld, podem ser convalidados os vícios procedimentais "quando consistente na falta de ato ou atos da Administração, desde que sua prática posterior não lhe retire a finalidade". E a finalidade do ato que prevê a possibilidade de interposição de recurso é decorrente da garantia constitucional à ampla defesa nos procedimentos administrativos (CF/88, art. 5º, LV).

Isso efetivamente ocorreu quando a administração revisou o ato e abriu prazo legal para interposição de recursos, pois que foi formalmente oportunizado o prazo recursal. Inclusive, além de preservar a finalidade do prazo recursal, a revisão do ato praticado não trouxe prejuízo ao escopo da licitação, eis que previu, expressamente, que as propostas comerciais já conhecidas não poderiam ser alteradas em razão da oportunidade de interposição de recursos contra os atos praticados na fase de habilitação (fls. 630).

Assim, a idéia do legislador em separar as fases da habilitação da proposta que serve para evitar que a análise das habilitações se dê com base na proposta apresentada, ou seja, que o administrador seja complacente a





empresa que apresentar a melhor proposta, permitindo a ela que não cumpra os requisitos de habilitação foi preservada.

(...)

Desta forma, evidencia-se que a prática posterior do ato de abertura do prazo recursal não retirou a finalidade do ato, e ainda que o vício procedimental não alterou a idéia do legislador em separar as fases da licitação, pois que, a documentação relativa a habilitação das empresas já havia sido analisada por duas oportunidades quando a administração procedeu a abertura dos envelopes com as propostas.

A doutrina especializada 6 coloca como formas de correção do vício a (i) invalidação; (ii) conversão; (iii) redução ou reforma; (iv) convalidação; (v) invalidação e concomitante edição de outro ato.

A convalidação é a edição de um ato administrativo para suprir uma invalidade de um outro ato, com efeitos retroativos, aproveitando todos os efeitos produzidos pelo ato viciado e tornando-os seus, de forma a corrigir os vícios emanados.

(...)

Ao publicar edital para que os participantes da licitação pudessem recorrer das habilitações a administração retirou o vício do ato anteriormente praticado, pois que, após a abertura do prazo recursal e a análise dos recursos apresentados, a análise das propostas teria sido precedida do procedimento legal adequado.

E, ao abrir tal oportunidade, a administração supre a invalidade do ato praticado, pois, os efeitos do ato viciado passam a ser supridos pelo novo ato.

Dessa forma, ao abrir a oportunidade para interposição de recurso contra as habilitações a administração se reservou a possibilidade de, ao analisar os recursos por ventura interpostos, modificar os atos posteriormente produzidos, pois que, como dito, a convalidação opera efeitos ex tunc.

Com efeito, se a administração observasse a procedência de um recurso interposto contra a habilitação da empresa declarada vencedora da concorrência ou outra concorrente o resultado da licitação seria diferente, pois que os efeitos da convalidação afetariam, também, as propostas apresentadas.

No caso a empresa vencedora, havendo o reconhecimento posterior de sua inabilitação, sua proposta seria descartada e a administração teria que declarar a segunda melhor proposta vencedora.

Com isso, observa-se que a convalidação atendeu aos requisitos legais para a sua realização, ou seja, atendeu ao interesse da administração de preservar o procedimento licitatório (ao invés de ter que realizar todos os atos novamente atrasando o desfecho do procedimento), atendeu ao interesse público primário (possibilidade de resolução de um procedimento licitatório legalmente que atende, ainda, o interesse social), e não trouxe prejuízo aos participantes da licitação que tiveram seus recursos devidamente apreciados.

(...)

Neste diapasão, não há que se falar em vício substancial, tampouco em



impossibilidade de convalidação do mesmo.

Vale destacar, por fim, que o interesse público restará resguardado, uma vez que não houve violação aos princípios da administração pública e que a abertura de um novo procedimento licitatório importará em onerosidade para a Administração Pública, seja com o dispêndio pelo processo administrativo anulado, seja pela demora na contratação que se mostra de extrema relevância.

Ademais, o princípio do sigilo das propostas restará respeitado, uma vez que não será admitida a apresentação de novas propostas, em sendo realizada a convalidação do ato.

Portanto, considerando que o vício apontado é sanável pela abertura do prazo para Recurso acerca da conclusão da i. CPL que entendeu pela habilitação de todos os concorrentes, requer-se a reforma da r. decisão que entendeu por anular o procedimento licitatório, com a conseqüente convalidação do ato administrativo e abertura de prazo para interposição de recurso acerca da habilitação das concorrentes.

Por excesso de zelo e cautela, a Recorrente, desde já, renuncia ao prazo de recurso acerca da habilitação das licitantes, uma vez que conferiu os documentos e entende pela habilitação das demais concorrentes.

Do mesmo modo, a Recorrente, após o provimento do presente recurso, o que se espera, requer a abertura de prazo para impugnar e se insurgir contra as propostas apresentadas pelas demais concorrentes.

3. CONCLUSÃO

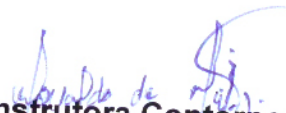
Desta feita, requer a reforma da decisão que anulou o certame, para convalidar o ato e determinar a abertura de prazo para recurso acerca da habilitação das concorrentes, bem como posterior prazo para interposição de recurso acerca das propostas apresentadas.

Requer a reclamada que toda publicação referente a este procedimento seja feita exclusivamente nome do **Dr. EDUARDO SOARES DO COUTO FILHO, OAB/MG 102.741** e que eventuais intimações via postal sejam encaminhadas ao mesmo procurador no seguinte endereço: Rua Araguari, 1.750, 11º andar, Belo Horizonte, Minas Gerais, tel.: (31) 3024.9000, **sob pena de nulidade.**



Pede deferimento.

Belo Horizonte, 23 de julho de 2019.



Construtora Contorno Ltda
Oswaldo de Matos

Eduardo Soares do Couto Filho
OAB/MG 102.741

Marcelo Alves Pinto Ruggio
OAB/MG 124.345